



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0461/2023  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADO: Jobson Nunes da Costa – CPF nº ***.087.352-**.
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araujo – CPF nº ***.662.192-** – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste.
Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF nº ***.303.462-**. – Secretária Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 02ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 20 a 24.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor aprovado Jobson Nunes da Costa – CPF nº ***.087.352-**, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020 (ID 1352948) e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959, em 06.05.2021 (ID 1352949).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, sugeriu o seguinte encaminhamento (ID 1353264):

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade dos atos de admissão dos servidores, conforme consta no subitem 2.2, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Constituição Federal e em conformidade relativa com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seus registros, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

3. O Ministério Público de Contas se manifestará em momento oportuno, em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC¹.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura do servidor nomeado.

6. Vale mencionar que foi constatada impropriedade quanto ao cumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alínea “d” da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, já que não houve envio das cópias de documentos essenciais para a análise dos atos, in verbis:

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:
d) cópia do edital de convocação;

7. No entanto verifica-se que, embora o ato não esteja totalmente de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, em confronto com o que prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, ele cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

8. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e considerando posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de admissão do aprovado Jobson Nunes da Costa – CPF nº ***.087.352-**, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD’O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959, em 06.05.2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Alertar à administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste que doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alínea “d”.

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

2ª Sessão Virtual – 1ª Câmara, 20 de Março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator